

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1320825 - GO
(2018/0163510-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) -
GO036134
MILENA DA SILVA BARBOSA - GO046195
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO -
GO037706
AGRAVADO : MARILIA CARVALHO TELES OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ELVES PEDRO MARTINS - GO023447

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.825 - GO
(2018/0163510-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) -
GO036134
MILENA DA SILVA BARBOSA - GO046195
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO -
GO037706
AGRAVADO : MARILIA CARVALHO TELES OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ELVES PEDRO MARTINS - GO023447

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE VIDA S/A contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INDENIZAÇÃO CONFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CLARA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a agravante contesta a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, alegando que não busca o reexame fático probatório e sim nova valoração de fatos e provas.

Reitera a violação aos artigos 757 e 760 do Código Civil, ao argumento de ser indevida a indenização securitária, pois eis que ausente os requisitos para concessão da indenização, uma vez que a apólice vigente não previa tal indenização.

Superior Tribunal de Justiça

Aduz, que é importante esclarecer que há casos em que a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão da qual se recorre não implica o reexame de fatos e provas, proibido pelas Súmulas 5 e 7.

Impugnação da agravada às e-STJ fls. 725/734.

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.825 - GO
(2018/0163510-1)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) -
GO036134
MILENA DA SILVA BARBOSA - GO046195
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO -
GO037706
AGRAVADO : MARILIA CARVALHO TELES OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ELVES PEDRO MARTINS - GO023447

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.
AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.
AUSÊNCIA DE COBERTURA. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE
CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 5 E 7/STJ.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Conforme constou na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base no conteúdo fático probatório dos autos, concluiu que a parte recorrida faz jus à indenização securitária, considerando a existência da doença incapacitante quando ainda vigia a apólice que previa este tipo de cobertura, nos termos da cláusula 26.

Confira-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

Em que pese o esmero do ato sentencial proferido, da análise detida dos autos verifica-se que razão assiste à apelante ao afirmar que a patologia Neralgia do Trigêmio foi diagnosticada ao tempo da vigência da apólice que previa cobertura para os casos de invalidez permanente por doença.

Consoante descrito na conclusão do laudo pericial de fs. 369/375, apesar da história clínica da recorrente, tem-se que das patologias apresentadas, a incapacidade onniprofissional, a implicar na possibilidade de desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, deve-se ao quadro de depressão grave, ao transtorno obsessivo-compulsivo e à Neuralgia do Trigêmeo porque apresentam-se com quadros de difícil controle clínico e com grande repercussão na qualidade de vida e na capacidade laboral da periciada.

Atenta-se que em resposta ao questionamento da autora apelante quanto a data do início da doença incapacitante (f. 384), a médica perita, embasada nos documentos dos autos, afirmou à f. 397, que a data do início da doença pode ser revista para março de 2002, que é o primeiro relato de doença incapacitante nos atestados dos autos (neuralgia do trigêmeo).

Obviamente, no estágio em que se encontra a teoria da prova no âmbito do Processo Civil, não se imputa ao perito o ônus do julgamento da causa, senão o de apresentar as conclusões da área

do conhecimento que lhe credencia a fala. Na linha do que prescreve o artigo 479, CPC, o ato de decidir, em que pese necessariamente deva considerar todo o conjunto probatório, não se pressupõe vinculado ao laudo pericial.

Assim, verifica-se, atentamente, que referido documento, passou despercebido pelo magistrado, em que pese devidamente submetido ao crivo do contraditório e não impugnado pela recorrida, o qual apesar de emitido em março de 2002, se reporta a 01.12.1997 como dia do diagnóstico da neuralgia do trigêmeo, restando comprovado, portanto, a existência da doença incapacitante quando ainda vigia a apólice que previa este tipo de cobertura, nos termos da cláusula 26.

Desta feita, tem a apelante direito à indenização por invalidez permanente por doença diagnosticada quando ainda vigia a apólice, ainda que a percepção da aposentadoria por invalidez junto ao INSS tenha se iniciado posteriormente à exclusão daquela cobertura.

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático probatório e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE CAPACIDADE RESIDUAL PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que o autor foi acometido por invalidez permanente total e que a ré não comprovou que o contrato previa a exclusão da indenização no caso de qualquer capacidade residual do segurado para o trabalho. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 851.037/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS Nº 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 se a matéria necessária ao deslinde da lide foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Para adotar conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, acerca da implementação pelo segurado recorrido das condições necessárias ao recebimento da indenização securitária integral, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, bem como a análise de cláusulas contidas nas condições gerais do ajuste e na apólice, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

4. A recorrente não infirmou de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 898.182/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.320.825 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0163510-1

Número de Origem:

34252754 0342527.54.2009.8.09.0129 3425275420098090129 03425275420098090129 200903425275

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - GO036134

MILENA DA SILVA BARBOSA - GO046195

FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - GO037706

AGRAVADO : MARILIA CARVALHO TELES OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ELVES PEDRO MARTINS - GO023447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VIDA S/A

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S) - GO036134

MILENA DA SILVA BARBOSA - GO046195

FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO - GO037706

AGRAVADO : MARILIA CARVALHO TELES OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ELVES PEDRO MARTINS - GO023447

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019